



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.909
(Processo n.º. 2002/53303-2)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio n.º. 11/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SETRAN.

Responsável: Sr. ATIL JOSE DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração às normas legais. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro: LAURO DE BELÉM SABBÁ : Processo 2002/53303-2.

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, referente ao Convênio n.º 11/2002, firmado com o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN, no valor de R\$-80.000,00-(oitenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto "Manutenção com retirada de pontos críticos de um trecho da Rodovia PA 279, com extensão de 21,55 km", sob a responsabilidade do Sr. Atil José de Souza.

A 6ª Controladoria, em relatório técnico às fls. 44/45, opina pela irregularidade das presentes contas, face ausência de processo licitatório integral e documentação comprobatória das despesas em via original, sem prejuízo de multa regimental decorrente de infração a norma legal.

A d.ª Procuradoria, em parecer às fls. 56, manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas IRREGULARES, com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório

VOTO:

Nos termos da manifestação da assessoria técnica e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES, devendo o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido (R\$80.000,00-), devidamente corrigido monetariamente. Em razão das falhas constatadas no processo, aplico ao responsável a multa no valor de R\$-200,00-(duzentos reais). Os recolhimentos acima deverão ser efetuados no prazo de trinta dias contados da publicação oficial desta decisão, sob pena de execução.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41 e 74, inciso II, da Lei complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF n^o. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mais a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração às normas legais a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC0100599/